



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061481 - GO (2025/0498188-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUSTAVO BARCELOS SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FUNDADA SUSPEITA EM BUSCA PESSOAL. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas, manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que denegara a ordem voltada ao trancamento da ação penal.

2. Fato relevante. A defesa sustenta que o prosseguimento da ação penal configura constrangimento ilegal, alegando (i) ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, realizada porque o acusado teria dispensado sacola ao avistar a viatura policial em localidade conhecida pelo tráfico de drogas, e (ii) pequena quantidade de droga apreendida.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e reconheceu a justa causa para o exercício da ação penal, destacando a apreensão de três tipos de entorpecentes acondicionados em diversas porções, em região conhecida pelo tráfico de drogas, bem como a existência de outra ação penal em curso por delito da mesma natureza.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, a despeito da inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício para o trancamento da ação penal por tráfico de drogas, seja por ausência de justa causa, seja por nulidade da busca pessoal em razão de suposta falta de fundada suspeita.

III. Razões de decidir

5. A relatora reafirma a orientação de que o habeas corpus é inadequado quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível apenas o recurso ordinário ou o recurso especial conforme a espécie de acórdão impugnado, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas diante de

ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º).

6. O Tribunal de origem, instância soberana na análise fático-probatória, reconheceu a presença de justa causa para o exercício da ação penal com base em elementos colhidos no inquérito policial, notadamente a apreensão de três variedades de entorpecentes, em diversas porções e embalagens típicas de comercialização, dinheiro em espécie e o contexto de região sabidamente utilizada para tráfico de drogas.

7. A superação das conclusões da Corte de origem exigiria reexame do acervo fático-probatório para afastar a justa causa ou desclassificar a conduta, providência inviável na via estreita do habeas corpus, que se limita a aferir ilegalidade manifesta a partir de elementos pré-constituídos.

8. A busca pessoal foi realizada mediante fundada suspeita, configurada pelo comportamento do acusado ao dispensar sacola e ingressar em estabelecimento comercial ao perceber a aproximação da polícia, conduta que, associada ao local conhecido pela prática de tráfico de drogas, legitima a abordagem e a revista pessoal.

9. A variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (porções de cocaína, crack e maconha), somadas à existência de outra ação penal em curso por delito da mesma natureza, reforçam a necessidade de prosseguimento da persecução penal, sendo prematuro o trancamento da ação antes da instrução processual.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia nas decisões das instâncias anteriores, não se justifica a concessão da ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e negou a concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio é inadequado, admitindo-se apenas a concessão da ordem de ofício quando demonstrada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A existência de denúncia apta, a apreensão de entorpecentes em variadas espécies e porções, aliada a circunstâncias fáticas indicativas de tráfico e a antecedentes específicos, configura justa causa para a ação penal e impede o seu trancamento na via estreita do habeas corpus.

3. A dispensa de sacola com drogas e a imediata tentativa de evasão ao perceber a aproximação de policiais, em local conhecido pelo tráfico de drogas, caracterizam fundada suspeita e legitimam a busca pessoal.

4. O exame aprofundado de fatos e provas para afastar a justa causa ou reclassificar a imputação não é compatível com o rito célere do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 41; CPP, art. 244; CPP, art. 301; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 948.335/RS, Quinta Turma, j. 4.11.2024; STJ, AgRg no HC 876.503/SP, Quinta Turma, j. 17.12.2025; STJ, REsp 2.145.617/SP, Quinta Turma, j. 3.9.2025; STJ, AgRg no HC 906.507/SP, Quinta Turma, j. 17.9.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061481 - GO (2025/0498188-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GUSTAVO BARCELOS SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FUNDADA SUSPEITA EM BUSCA PESSOAL. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas, manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que denegara a ordem voltada ao trancamento da ação penal.

2. Fato relevante. A defesa sustenta que o prosseguimento da ação penal configura constrangimento ilegal, alegando (i) ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, realizada porque o acusado teria dispensado sacola ao avistar a viatura policial em localidade conhecida pelo tráfico de drogas, e (ii) pequena quantidade de droga apreendida.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e reconheceu a justa causa para o exercício da ação penal, destacando a apreensão de três tipos de entorpecentes acondicionados em diversas porções, em região conhecida pelo tráfico de drogas, bem como a existência de outra ação penal em curso por delito da mesma natureza.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, a despeito da inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso

próprio, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício para o trancamento da ação penal por tráfico de drogas, seja por ausência de justa causa, seja por nulidade da busca pessoal em razão de suposta falta de fundada suspeita.

III. Razões de decidir

5. A relatora reafirma a orientação de que o habeas corpus é inadequado quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível apenas o recurso ordinário ou o recurso especial conforme a espécie de acórdão impugnado, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º).

6. O Tribunal de origem, instância soberana na análise fático-probatória, reconheceu a presença de justa causa para o exercício da ação penal com base em elementos colhidos no inquérito policial, notadamente a apreensão de três variedades de entorpecentes, em diversas porções e embalagens típicas de comercialização, dinheiro em espécie e o contexto de região sabidamente utilizada para tráfico de drogas.

7. A superação das conclusões da Corte de origem exigiria reexame do acervo fático-probatório para afastar a justa causa ou desclassificar a conduta, providência inviável na via estreita do habeas corpus, que se limita a aferir ilegalidade manifesta a partir de elementos pré-constituídos.

8. A busca pessoal foi realizada mediante fundada suspeita, configurada pelo comportamento do acusado ao dispensar sacola e ingressar em estabelecimento comercial ao perceber a aproximação da polícia, conduta que, associada ao local conhecido pela prática de tráfico de drogas, legitima a abordagem e a revista pessoal.

9. A variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (porções de cocaína, crack e maconha), somadas à existência de outra ação penal em curso por delito da mesma natureza, reforçam a necessidade de prosseguimento da persecução penal, sendo prematuro o trancamento da ação antes da instrução processual.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia nas decisões das instâncias anteriores, não se justifica a concessão da ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e negou a concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio é inadequado, admitindo-se apenas a concessão da ordem de ofício quando demonstrada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.
2. A existência de denúncia apta, a apreensão de entorpecentes em variadas espécies e porções, aliada a circunstâncias fáticas indicativas de tráfico e a antecedentes específicos, configura justa causa para a ação penal e impede o seu trancamento na via estreita do habeas corpus.
3. A dispensa de sacola com drogas e a imediata tentativa de evasão ao perceber a aproximação de policiais, em local conhecido pelo tráfico de drogas, caracterizam fundada suspeita e legitimam a busca pessoal.
4. O exame aprofundado de fatos e provas para afastar a justa causa ou reclassificar a imputação não é compatível com o rito célere do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 41; CPP, art. 244; CPP, art. 301; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 948.335/RS, Quinta Turma, j. 4.11.2024; STJ, AgRg no HC 876.503/SP, Quinta Turma, j. 17.12.2025; STJ, REsp 2.145.617/SP, Quinta Turma, j. 3.9.2025; STJ, AgRg no HC 906.507/SP, Quinta Turma, j. 17.9.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO BARCELOS SIQUEIRA DA COSTA contra decisão monocrática de fls. 388/391, em que não conheci do *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o prosseguimento da ação penal configura constrangimento ilegal ao *status libertatis* do paciente, seja pela ausência de fundada suspeita na busca pessoal, que teria se dado exclusivamente em razão de o paciente haver dispensado uma sacola ao avistar a viatura policial e encontrar-se em localidade supostamente conhecida pelo tráfico de drogas, seja pela pequena quantidade da droga apreendida (fls. 399/408).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

A decisão monocrática restou assim fundamentada:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 340-342):

Em sua irresignação, o Ministério Público alega que GUSTAVO praticou o crime de tráfico de drogas, na modalidade "trazer consigo", ressaltando que a pequena quantidade de entorpecente apreendida não afasta a configuração do delito, mormente em razão das circunstâncias em que a apreensão ocorreu.

Pois bem. Conforme narrado na denúncia, a partir das provas carreadas ao inquérito policial, equipe da PM fazia patrulhamento por região conhecida pelo tráfico de drogas, quando avistaram GUSTAVO, o qual, ao ver a polícia, dispensou uma sacola e entrou em estabelecimento comercial.

Tal situação ensejou a abordagem, sendo com GUSTAVO encontradas 21 (vinte e uma) porções de maconha, com masa bruta de 24 g (vinte e quatro gramas); 03 (três) porções de material pulverizado branco, com massa bruta de 1,8 g (um grama e oitocentos miligramas); e 04 (quatro) porções de material petrificado amarelado, com massa bruta de 11 g (onze gramas), todas embaladas em sacos plásticos (ziplock).

Foi apreendida ainda, quantia em dinheiro: R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais).

[...]

A partir de tais informações e descrições, entendo que a denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Para além disso, constato que com GUSTAVO, malgrado a baixa massa bruta de entorpecentes apreendidos, foram encontrados três tipos de drogas (maconha, cocaína e crack), acondicionadas em quantidade relevante de porções (28 porções), bem organizadas, aparentemente voltadas à comercialização.

Para além disso, a abordagem policial ocorreu em região conhecida, justamente, por ser local de prática de tráfico de drogas.

Não bastasse todos esses elementos, extrai-se da certidão de antecedentes criminais, que GUSTAVO já respondeu por crime de tráfico de drogas, anteriormente, evidenciando a possibilidade de reiteração.

Ademais, o recebimento da denúncia não enseja, por óbvio, a condenação de GUSTAVO, sendo ainda possível a análise da possibilidade de desclassificação da conduta, bem como de sua absolvição, o que pode ser melhor examinado após a instrução do feito.

Dessa forma, entendo arriscado o reconhecimento de ausência de justa causa, com fundamento apenas em elementos colhidos na fase administrativa. Veja-se:

É cediço que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus*, pela ausência de justa causa ou por inépcia, justifica-se somente quando houver comprovação, de plano, da falta de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Extraí-se do excerto acima transcrito que o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que há justa causa para o exercício da ação penal ante os elementos informativos extraídos do inquérito policial, sobretudo diante da apreensão de 3 variedades de entorpecentes (maconha, cocaína e crack) embaladas em sacos plásticos, além do fato de que os policiais militares faziam patrulhamento na região conhecia pelo tráfico de drogas, quando avistaram o paciente, o qual, ao ver a polícia, dispensou uma sacola e entrou em estabelecimento comercial.

Logo, para superar as conclusões alcançadas pela Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, e chegar às pretensões apresentadas pela defesa, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. RÉU PRONUNCIADO. DENÚNCIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES DA PROVA CONSIDERADA NULA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. No caso concreto a Corte local afastou a nulidade do processo e manteve a pronúncia do acusado sob o fundamento de que a denúncia estaria embasada em outros elementos independentes da interceptação telefônica considerada ilícita, registrando expressamente que "Não se está diante de situação evidente de que o único embasamento da denúncia foi a prova já declarada nula" (e-STJ fl. 95). Nesse aspecto, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*, que se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

3. Ademais, "devido a sua natureza célere, o *habeas corpus* não comporta o exame verticalizado de fatos e provas devendo partir, assim, do delineamento estabelecido pelas instâncias antecedentes para, daí, aferir a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício" (AgRg no HC n. 906.507/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.). Desse modo, não se mostra possível o reexame dos fatos, em sede de *habeas corpus*, para verificar as alegações da defesa que estariam em desconformidade ao que está retratado no processo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 948.335/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.) [grifei]

Além disso, as discussões fática e probatória serão mais bem examinadas na origem, no momento da audiência de instrução, sendo prematuro, nesse momento, o trancamento nesta Corte Superior.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Examinadas as razões que fundamentaram a decisão ora impugnada e apreciados os argumentos deduzidos pela defesa no presente agravo regimental, verifico não ser o caso de retratação, porquanto a defesa não trouxe novos argumentos hábeis a infirmar o entendimento anteriormente firmado, motivo pelo qual deve ser mantido o *decisum* recorrido por seus próprios fundamentos.

A variedade da droga apreendida - 03 porções de cocaína, com massa bruta total de 1,802g, 04 porções de crack, com massa bruta total de 11,212g e 21 porções de maconha, com massa bruta total de 24,721g -, somada a existência de outra ação penal em curso por delito da mesma natureza (autos n. 5102220-92.2024.8.09.0011) reforçam a necessidade do prosseguimento da persecução penal.

Em complemento, consigno que, ao contrário do alegado pela defesa, a busca pessoal foi realizada mediante fundada suspeita, consistente na dispensa de sacola seguida de entrada em estabelecimento comercial após perceber a presença da polícia. A propósito:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A atuação da guarda municipal foi considerada legítima, com base no entendimento do STF no Tema 656, que permite o exercício de policiamento ostensivo e comunitário pelas guardas municipais, desde que haja fundada suspeita e sejam respeitadas as atribuições constitucionais.

8. No caso concreto, a abordagem e busca pessoal foram justificadas pela fundada suspeita decorrente da fuga do paciente e da dispensa de uma sacola contendo porções de maconha, cocaína e crack ao perceber a aproximação da viatura policial.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, o Agravo regimental foi provido para restabelecer a condenação do paciente. Concedida a ordem para reduzir a pena a 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. As guardas municipais podem exercer policiamento ostensivo e comunitário, incluindo abordagens e buscas pessoais, desde que haja fundada suspeita e sejam respeitadas as atribuições constitucionais. (...)

(AgRg no HC n. 876.503/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. FLAGRANTE DELITO. LICITUDE DAS PROVAS. TEMA 656 DO STF. JUÍZO DE

RETRATAÇÃO. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR OS GUARDAS. RECONSIDERAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. O acórdão recorrido aponta fundadas razões para a abordagem: o réu se encontrava em local conhecido por tráfico, dispensou sacola com drogas e tentou fugir ao avistar os guardas. Tais elementos configuram fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, e flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que fuga e descarte de drogas ao avistar agentes públicos justificam a abordagem imediata e autorizam busca pessoal, sendo legal a prisão em flagrante em delitos permanentes como o tráfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial desprovido, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Teses de julgamento: (i) A atuação da Guarda Civil Municipal em ações de segurança urbana, inclusive com realização de busca pessoal, é constitucional, desde que respeitados os limites previstos no art. 144 da CF e a jurisprudência do STF. (ii) **A fuga do agente e o descarte de sacola com drogas ao avistar os guardas municipais configuram fundadas suspeitas e situação de flagrante delito, legitimando a abordagem e tornando lícitas as provas colhidas.**

(REsp n. 2.145.617/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.481 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0498188-3

Número de Origem:

5509039202025 55090392020258090051 55218917620258090051

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : GUSTAVO BARCELOS SIQUEIRA DA COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO BARCELOS SIQUEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026